



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 11.701/09

Objeto: Inspeção Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita.

Inspeção Especial. Execução de Obras Públicas. – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 074/2010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11.701/09 que trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita para averiguar os gastos com obras públicas no exercício 2005, a partir de denúncia formalizada pelo Ministério Público Estadual, especificamente, quanto a não realização de procedimentos licitatórios para execução das referidas obras, e,

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica desta Corte realizou diligência naquela Entidade, não tendo qualquer êxito em relação à apuração dos fatos, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou os documentos e informações pretendidas pela Auditoria,

RESOLVE:

ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, sob pena de aplicação de multa por omissão, apresente os documentos solicitados pela Auditoria quando da inspeção realizada nos dias 09 e 12 de novembro de 2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.701/09

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita para averiguar os gastos com obras públicas no exercício 2005, a partir de denúncia formalizada pelo Ministério Público Estadual, especificamente, quanto a não realização de procedimentos licitatórios para execução das referidas obras.

De acordo com o denunciante, a Prefeitura estava autorizando a execução de obras e serviços com valores superfaturados e superiores a R\$ 15.000,00, sem a realização de licitação, tendo o total gasto naquele exercício atingido o montante de R\$ 895.000,00.

Em pesquisa realizada no SAGRES, a Unidade Técnica verificou que a despesa com obras no exercício 2005 somou R\$ 345.299,80, não atingindo, assim, os números indicados na denúncia. Também que, para as despesas apresentadas e quando estas atingiram os valores mínimos legais exigidos, foram registrados os respectivos procedimentos licitatórios, não se configurando a situação de ausência colocada na denúncia.

Em inspeção realizada junto a Prefeitura de Santa Rita nos dias 09 e 12 de novembro de 2009, foram solicitadas as informações de licitação e contratação das obras, mas nenhuma documentação foi entregue ou disponibilizada à Auditoria.

Notificado por duas vezes, o gestor daquele município deixou escoar o prazo sem apresentasse qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu parecer pugnando pela assinatura de prazo para que a autoridade apresente a documentação reclamada pela Auditoria quando da inspeção realizada nos dias 09 e 12 de novembro de 2009, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Douto Procurador do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, sob pena de aplicação de multa por omissão, apresente os documentos solicitados pela Auditoria quando da inspeção realizada nos dias 09 e 12 de novembro de 2009.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator